



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.013911/2001-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.018 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente SOCIEDADE CIVIL HOSP. GERAL DO JABOATÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/08/1997, 01/12/1998 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/01/2000, 01/05/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/05/2001

COFINS RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS RECEBIDOS DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Os pagamentos recebidos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal por pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, sujeitos à incidência na fonte do imposto ou das contribuições, serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. ART. 64, § 3º LEI 9.430/96. DIREITO AO APROVEITAMENTO. DESCONTOS OBSERVADOS PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Retenções de tributos em decorrência de pagamentos efetuados por entes públicos à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, consubstanciam-se em créditos a serem aproveitados pelo recebedor pois tem natureza de antecipação dos valores devidos. Constatadas as retenções e considerados os créditos, os saldos remanescentes são passíveis de lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ de Recife, n.º 11-31.891, da 2ª Turma de Julgamento, em sessão de 18 de novembro de 2010:

Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a seguir especificado:

Crédito Tributário	Valor (R\$)
Contribuição	42.117,84
Juros de Mora	12.246,15
Multa Proporcional	31.588,22
Total do Crédito Tributário	85.952,21

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CO FINS, conforme descrito à fls. 06/07.

3. Devidamente intimada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, fl. 234, apresentou a impugnação, de fls. 239/242, em 28 de setembro de 2001, cuja petição foi assinada em 05 de fevereiro de 2010, conforme atesta o Agente Administrativo Wilton Prazeres Câmara — Mat. 85107 — ARF JGS/PE, anexou cópia dos documentos, de fls. 243/285, alegando, em síntese, que:

3.1 — até janeiro de 1997, o faturamento recebido do SUS, era isento de retenção de impostos federais na fonte, a partir de 02/97, conforme o art. 64 da Lei 9.430/96, os órgãos públicos passaram a reter todos os tributos federais na fonte. Devido ao atraso das informações do SUS, houve dificuldades no cálculo dos tributos;

3.2 — as notas fiscais n.º 3306 e 3307, referente recebimento de dezembro de 2000, foram lançadas em duplicidade no mês de janeiro de 2001;

3.3 — por conta das dificuldades para somar o faturamento total, sempre ocorrem algumas diferenças, que são compensadas nos meses subseqüentes. Os pagamentos a maior ocorriam porque a contabilidade não tinha os dados para fazer os cálculos, por conseguinte, era feita uma estimativa do que faltava apurar;

3.4 — constata que as diferenças apuradas estão relacionadas com os relatórios mensais apresentados pelo SUS na parte que se refere ao faturamento de SAI — atendimento ambulatorial, o qual não está incluído no relatório mensal analisado pelo fiscal, cujo relatório analisado refere-se apenas ao faturamento de AIH — serviço de internamento, daí a diferença, apresentando sempre um saldo a pagar;

3.5 — os lançamentos efetuados em duplicidade foram estornados na contabilidade, entretanto o pagamento do PIS não foi a maior devido ao cálculo ser realizado consoante o Livro de Apuração do ISS, estando o mesmo correto;

3.6 — requer, em síntese: a compensação dos pagamentos mensais do PIS efetuados a maior, a partir do mês seguinte à quitação do tributo, conforme as planilhas anexas e o art. 14 da IN 21/97; a alteração dos valores retidos pelo SUS, considerando que o faturamento do SIA (atendimento ambulatorial) não está incluso no levantamento do Auditor, conforme planilhas anexas e comprovantes de retenção de tributos enviados pelo SUS; a redução da base de cálculo do PIS, no mês de janeiro de 2001, considerando o estorno de notas fiscais lançadas em duplicidade, conforme planilhas e cópias do Livro de Apuração do ISS anexas; e a compensação dos valores devidos mensalmente, a partir de julho de 1998, com o crédito levantado através do processo judicial n.º 97.0011327-2 da 3ª Vara de Pernambuco, conforme planilha e processo anexos.

4. Em 22 de outubro de 2004, foi emitido o Acórdão DRJ/REC N.º 9.884, 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, nos seguintes termos: "Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, não conhecer da peça impugnatória, pela falta de sua efetiva materialização, tendo em vista a falta de subscrição da mesma pelo sujeito passivo ou seu representante legal, de acordo com a legislação vigente, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste Acórdão. Vencido o julgador Manoel de Barros de Andrade Lima Júnior que votou pela realização de diligência".

5. Em vista de recurso voluntário interposto pela interessada às fls. 296/299, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 204-01.295 (fls. 323/326), acompanhando, unanimemente, o voto do Conselheiro Relator Rodrigo Bernardes de Carvalho, decidiu "*em anular o processo, a partir da decisão de primeira Instância, inclusive*", estando a decisão da referida Câmara resumida na seguinte ementa:

"COFINS. Em face do princípio do informalismo moderado que deve reger o procedimento administrativo fiscal, a falta de assinatura do patrono da contribuinte é vício sanável, devendo-se intimar a parte para sanar tal irregularidade".

6. Posteriormente, na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme Despacho, de fls. 349/350, com os seguintes objetivos:

a) verificar e justificar, à luz da legislação vigente, se os valores informados pelo impugnante a título de retenções por órgãos públicos são ou não procedentes (fls. 261/266);

b) se concluir por valores diferentes, elaborar novos demonstrativos de cálculos (por período de apuração);

c) acrescentar qualquer informação que julgue necessária à elucidação dos fatos;

d) anexar aos autos toda documentação comprobatória necessária para a conclusão da diligência;

e) demais providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;

f) seja cientificado o contribuinte do resultado da diligência solicitada, sendo-lhe concedido o prazo para possíveis manifestações, se for o caso, acerca de diligência, nos termos do Decreto 70.235/72.

7. O Auditor Fiscal Francisco Ribamar Soares apresentou o Termo de Encerramento de Diligência, fls. 392/396 e anexou os documentos e cópias, de fls. 352/391.

8. Foi dada ciência ao contribuinte do referido Termo de Encerramento de Diligência, conforme consta do mesmo e o "AR", de fl. 397. Conforme despacho, de fl. 398, a empresa não apresentou manifestação a respeito da diligência.

No julgamento do acórdão do qual foi retirado o relato acima, foi julgada procedente em parte a impugnação da recorrente, recebendo a r. decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/08/1997, 01/12/1998 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/01/2000, 01/05/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/05/2001

DECISÃO ANULADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Há de ser proferido novo acórdão relativamente a processo administrativo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho de Contribuintes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, por inconstitucional, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Havendo pagamento do imposto e/ou contribuição, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

COFINS RETIDO NA FONTE.

Os pagamentos recebidos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal por pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, sujeitos à incidência na fonte do imposto ou das contribuições, serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contrapondo as razões do acórdão da DRJ, trazendo argumentos até então não ventilados em sua peça impugnatória.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme podemos observar do relatório acima, o presente processo trata da falta de recolhimento da COFINS, por parte da recorrente, referente a períodos de apuração compreendidos de 1996 a 2001.

Parte dos créditos apurados pela fiscalização foram corretamente exonerados pela decisão de piso, tendo em vista terem sido atingidos pelo instituto da decadência, um dos motivos pelos quais foi julgada procedente em parte a defesa da recorrente.

I – Matéria Preclusa

Em seu recurso voluntário a recorrente discorre sobre sua interpretação do artigo 64 e seus parágrafos da Lei 9.430/96, alegando que a decisão dada pela DRJ não estaria de acordo com o que preceituaria referida lei.

Aduz ainda sobre a aplicação da responsabilidade tributária nos casos em que se tem a retenção de tributos determinada por lei, imputando o ônus à fonte pagadora.

Entretanto, tais matérias não fazem parte da defesa da recorrente (efls. 239 e segs.), onde em sede de “preliminar” foram relatadas dificuldades de levantamento dos dados, e lançamento de duplicidade de duas notas fiscais.

Observa-se que a recorrente pretende que seja analisada matéria que não foi objeto da impugnação e que não foi analisada pela DRJ. Desta forma, como referidas matérias não foram trazidas na manifestação de inconformidade, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Vale ressaltar que mesmo intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência requerida pela DRJ (e-fls. 355/356), oportunidade em que poderia trazer fatos ou provas que afastassem o ali constatado, a recorrente ficou-se inerte.

Assim, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este Colegiado, delas não tomo conhecimento, sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal.

II – Do mérito

O único ponto tratado pela recorrente que poderíamos estabelecer como mérito, seria a possibilidade de compensação da COFINS com eventuais pagamentos mensais efetuados a maior, nos termos do art. 14 da IN n.º 21/97.

Entretanto, melhor sorte não atende ao pleito da contribuinte recorrente.

Conforme se depreende dos documentos acostados ao processo, especialmente aqueles que fizeram acompanhar o resultado da diligência requerida pela DRJ, todos os descontos e compensações foram observadas pela autoridade fiscal.

Destaca-se, por pertinentes, trechos do acórdão recorrido:

13 O diligenciante afirma que "após a apresentação dos Livros Razão e Prestação de Serviços, fls. 381 a 389 e fls. 284 a 285, respectivamente, ficou esclarecido o correto valor da base de cálculo da Cofins (valor escriturado na contabilidade e Livros fiscais), clareando-nos agora esta divergência. O valor da COFINS devida em 31/01/2001, efetuando-se os novos cálculos reduziu de R\$ 12.726,07 para R\$ 6.014,05".

14 O Auditor Fiscal que procedeu a diligência diz, ainda, que: "Feitas as devidas correções, e alocando os dados dos documentos anexos às fls. 378, 379 a 380, 381 a 389 e 390 a 391, elaboramos então o novo Demonstrativo "Retenções Efetuadas por Órgãos Públicos da COFINS", fls. 357 a 359 e "Compensação (sem DARF)", fls. 368 a 369, passando assim, a recalcular os valores retidos por órgão público, conforme solicitado e que deverão substituir os Demonstrativos anexos às fls. 30 a 32 e 55 a 61, respectivamente".

Como se vê, não há razão para a reforma da r. decisão de piso, devendo ser mantida em sua totalidade.

III – Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator